



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete Vereadora **Surama Santos**

PROJETO DE LEI Nº 27 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 656 /2008

EM 17/03/2008

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

**CRIA O PROGRAMA
SOLIDARIEDADE CRIANÇA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Fica criado o Programa Solidariedade Criança, destinado a congregar as ações do Poder Público relacionado com a proteção e a integração das crianças em situação de rua no município de Rio Grande.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei terá como finalidade suprir as necessidades básicas das crianças e adolescentes em situação de rua, especialmente quanto a:

I - atendimento às necessidades de abrigo, alimentação, educação, vestuário e lazer;

II - atendimento médico e odontológico;

III - acompanhamento psicológico;

IV - preparação para o trabalho;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete Vereadora **Surama Santos**

PROJETO DE LEI Nº 27 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 656 /2008

EM 27/03/2008

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

V - orientação preventiva quanto a doenças sexualmente transmissíveis e drogas.

Art. 3º Para o alcance dos objetivos do Programa Solidariedade Criança, será implementados, no mínimo, os seguintes projetos:

I - Projeto "Rua não é Lar", destinado a desestimular a permanência da criança nas ruas;

II - Projeto "Educar para Integrar", para promover o encaminhamento à escola das crianças em situação de rua;

III - Projeto "Orientar é Preciso", para funcionar como posto avançado de orientação às crianças em situação de rua;

IV - Projeto "Participe também", destinado a estimular a participação direta da comunidade nas ações do programa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete Vereadora **Surama Santos**

PROJETO DE LEI Nº 27 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 656 /2008

EM 17/03 / 2008

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

V - Projeto "Profissional-Mirim", com ações voltadas para a capacitação profissional de adolescentes em situação de rua, maiores de 16 anos;

VI - Projeto "Criança é Criança", destinada a promover o envolvimento de crianças e adolescentes da comunidade nas ações do programa.

Parágrafo Único - A discriminação das ações básicas de cada projeto é a que consta dos incisos do art. 3º desta Lei.

Art. 4º O Poder Público estimulará a participação da iniciativa privada em todas as ações do programa, por meio da concessão de incentivos creditícios e outras formas de estímulo previsto em lei e discriminado em regulamentação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação do Programa Solidariedade Criança correrão à conta de dotações orçamentárias do Município de Rio Grande, suplementadas se necessário, e bem como de contribuições e doações de qualquer espécie.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete Vereadora **Surama Santos**

PROJETO DE LEI Nº 27 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 656 /2008

EM 17/03/2008

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande 17 de março de 2008.

Vereadora Surama



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete Vereadora **Surama Santos**

PROJETO DE LEI Nº 27 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 656 /2008

EM 27/03/2008

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

JUSTIFICATIVA

Vivenciar a rua como meio de subsistência, não expropria crianças e adolescentes do fato de pertencerem a esta fase particular do desenvolvimento humano, bem como dos significados específicos trazidos por esta etapa da vida.

Apesar de terem na rua seu espaço principal, estes indivíduos são crianças e adolescentes como outros quaisquer, com inúmeras necessidades, próprias desta fase de acelerado desenvolvimento físico, psíquico, moral, intelectual, interacional, afetivo, entre outros. Raramente o espaço que ocupam, a rua, traz subsídios adequados para o enfrentamento, com um mínimo de sucesso, desta etapa da vida em direção a construção do indivíduo pleno e cidadão.

Desta forma, concordamos plenamente com a afirmação de MEDEIROS (1995 p. 07):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete Vereadora **Surama Santos**

PROJETO DE LEI Nº 27 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 656 /2008

EM 27/03/2008

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

“Não podemos perder de vista que mesmo muitas vezes rotulamos pela sociedade como anti-sociais e infratores, são crianças e adolescentes que se encontram em suas respectivas fases de crescimento e desenvolvimento, e também que apesar de permanecerem pelas ruas sujeitas aos riscos pessoais e sociais característicos do universo da rua, nem sempre compõem um grupo naturalmente predisposto ao crime e à marginalidade”.

Refletindo sobre os agravos individuais e sociais da questão: crianças e adolescentes em situação de rua observamos uma problemática de saúde pública, no entanto muito pouco interpretada como tal. A exemplo disso basta observamos o caráter das políticas sociais destinadas a essa população.

Não findando por ai, adentramos ao desenvolvimento dos profissionais da saúde com o abandono social da infância e adolescência e suas infindáveis conseqüências. Acreditamos que este fato, não ocorre ao acaso, tendo base bem consolidada em aspectos sócio-culturais. No entanto, vislumbramos a desconstrução desta concepção de desvinculamento das práticas de saúde



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete Vereadora **Surama Santos**

PROJETO DE LEI Nº 27 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 656 /2008

EM 17/03 /2008

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

pública com o abandono social da infância, pois este é um fenômeno multidimensional que requer ser pensado e trabalhado por essa vertente da sociedade, quando falamos em políticas de atenção a crianças e adolescentes em situação de rua.

Crianças e adolescentes em abandono social e vivendo em situação de risco é uma realidade de nossa sociedade, que deve ser analisada sob os olhos de nossa conjuntura social, levando em consideração a historicidade desta questão, movida por acontecimentos sociais, interesses políticos e econômicos. Representam a concretização e legitimação do abandono social da infância, poderíamos dizer, do descompromisso do estado para com a família e para o papel social que esta possui.

Acreditamos que a denominação “crianças e adolescentes em situação de rua” é, dentre os inúmeros termos encontradas, o que melhor expressa a real condição destes indivíduos, que não pertencem à rua, mas encontram neste espaço uma circunstancia de vida. GRACIANI (1997) compreende este grupo, como oprimidos e relegados pelo sistema social e não como marginais sociais e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete Vereadora **Surama Santos**

PROJETO DE LEI Nº 27 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 656 /2008

EM 17/03 /2008

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

que a classificação “de” e “na” rua expressa uma categoria social que tem a rua como um território de vida e de trabalho, como resultado de um processo social de dominação, exploração e de exclusão.

A questão do abandono social da infância e adolescência insere-se em um contexto social, político, econômico e cultural extremamente complexos em uma relação dinâmica e direta de causa e efeito, e intervenções destinadas a modificações desta realidade terão maiores chances de sucesso quando abordarem esta complexidade em todos os seus aspectos.

Porém, em nossa sociedade temos a necessidade urgente de intervenções direcionadas diretamente às conseqüências da ineficácia político-social da estrutura de nosso país, sendo as políticas de atenção à criança e ao adolescente uma necessidade no intuito de amenizar esta realidade, representando uma outra possibilidade de vida para estes sujeitos que vivenciam este fato. Neste sentido, conclamo os meus pares a aprovarem esta propositura.

PROPOSTAS DE PREFERÊNCIAS MUNICIPAIS

compartilhando experiências para desenvolver melhoramentos



Desde 1964

Porto Alegre, 28 de março de 2008.

INFORMAÇÃO Nº

595

Interessado:

Município de Rio Grande/R3, Poder Legislativo.

Consulte:

Julio Rodrigues

Destinatário:

Presidente da Câmara Municipal

Assunto:

Projetos de Lei nºs 27/2008 e 28/2008, o primeiro "Cria o Programa Soli-

Ementa:

datidade Criança e de outras providências", o segundo "Institui O Dis-
da Cidadania no Município do Rio Grande, a ser desenvolvido pela Rede
Municipal de Ensino".
Tratando ambos os projetos analisados de criação e atribuições de no-
vos encargos de natureza administrativa ao Poder Executivo, a origem
legislativa, os tipos de institucionalidade formal indiscutível (art. 2º e
6º, § 1º, II, letra 'e', da Constituição Federal e arts. 10 e 60, II, letra 'd', da
Constituição Estadual.

É solicitado, através de mensagem fax, parecer sobre os projetos de
lei que a seguir destacamos para análise, ambos de iniciativa legislativa, na pessoa da Ve-
redora Surama Barbo:

Projeto de Lei nº 27/2008

Prevê o projeto em seu artigo inaugural:

Art. 1º. Fica criado o Programa Solidariedade Criança, destinado a congre-
gar as ações do Poder Público relacionado com a proteção e a integração
das crianças em situação de rua no município de Rio Grande.

O art. 2º, em cinco incisos, enumera as ações que objetivam atingir a
finalidade da lei, que são de proteção e integração das crianças e adolescentes, ou seja: "I -
atendimento às necessidades de abrigo, alimentação, educação, vestuário e lazer; II -
atendimento médico e odontológico; III - acompanhamento psicológico; IV - preparação
para o trabalho; e V - orientação preventiva quanto a doenças sexualmente transmissíveis
drogas.

G:\Oficiais\informagb\2008\informagb0595.doc

M W W - d p m - r s - c o m - b r

O art. 3º enumera sete projetos que deverão ser implementados para que o Programa alcance seus objetivos, e o art. 1º diz que as despesas correrão por conta das entidades que refere.

Projeto de Lei nº 28/2008.

O projeto, como consta de seu art. 1º, institui, no Município, o "Dia da Cidadania" a ser desenvolvido pelas Escolas da Rede Municipal de Ensino, como consta de seu art. 2º, será realizado "um mês após o dia de aniversário da cidade, dia 19 de fevereiro e o Dia da Bandeira, 19 de novembro".

O art. 3º impõe que para a realização do evento "as Escolas da Rede Municipal de Ensino devem destinar um dia letivo de cada semestre, que coincida com as semanas do art. 3º, para desenvolver atividades e atividades".

De ambos os projetos transcrevemos alguns de seus comandos que, a nosso juízo, são suficientes para caracterizar a impossibilidade constitucional de sua iniciativa legislativa. Observa-se, igualmente, que em ambos os projetos não há previsão de sanção pelo seu cumprimento, o que nas leis inerentes é um de seus pressupostos.

Natural, essa omissão no caso das proposições que examinamos, porque o comando normativo que contém não se a direcionada aos cidadãos, mas sim, Poder Público, âmbito do Executivo.

Assim, se é verdade que a proposição, como dissemos antes, não tem entre seus pressupostos a previsão de sanção pelo seu decumprimento, há que se tirar presente que uma vez transformado em lei, o Prefeito que é a pessoa que tem, por determinação constitucional, o dever de cumprir e fazer cumprir as leis, estará compelido a cumprir a sob pena, inclusive, de não a cumprindo, sofrer a aplicação dessa omissão no crime de responsabilidade previsto no Dec. Lei nº 201/67, art. 1º, inciso XIV?

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores: XIV - Negar assistência a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Como já tivemos a oportunidade de lembrar no exame de outros projetos semelhantes, o fundamento pelo qual tanto a Constituição Federal – art. 61, § 1º, inciso II, letra e', quanto a Estadual, em seu art. 60, inciso II, letra d', reservam ao Poder Executivo a iniciativa das leis de que resultam a "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da administração pública". É que só o poder que terá a seu cargo a execução da lei, poderá avaliar de suas condições para exercer com competência as novas atribuições.

Resguarda-se, neste aparente privilégio de iniciativa, o princípio fundamental da separação dos Poderes, proclamado já no art. 2º da Lei Fundamental.

Impõe-se, portanto, concluir pela inconstitucionalidade formal dos Projetos de Lei nº 27/2008 e 29/2008, por evidente vício de iniciativa.



BARTOLOME BORBA
OAB/RS Nº 2.392



OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS Nº 3.841



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER

PROCESSO 6.561/08.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
 ~~ANTI JURÍDICO~~
 ~~ANTIREGIMENTAL~~
 ~~INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 08 de Abril de 200 8

.....
Presidente
.....
Vice-Presidente
.....
Secretário
.....
Membro

